



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 90044/2024
PAE n. 13.893/2024

ESCLARECIMENTO 1

1) Solicitamos, portanto, que o órgão possa esclarecer os seguintes pontos:

- **Justificativa para a exigência de exclusividade para ME/EPP:** Quais os motivos que levaram à decisão de restringir a participação no pregão apenas a microempresas e empresas de pequeno porte?
- **Avaliação da capacidade técnica dos fornecedores:** De que forma será avaliada a capacidade técnica dos fornecedores, considerando que a Autodesk possui uma rede de revendas autorizadas com profissionais certificados?
- **Conformidade com o item 3 da Descrição da Solução do Termo de Referência:** A exigência de exclusividade para ME/EPP está alinhada com os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no Termo de Referência?

RESPOSTA: O art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006 determina que "deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".

O mesmo diploma estabelece, no inc. II do art. 48, que uma das formas de dar cumprimento ao disposto no art. 47 é a realização de licitações de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 80.000,00, sendo que, apenas nas hipóteses elencadas no art. 49 da referida Lei, tal obrigação não seria aplicável. Não tendo sido constatada a inexistência de microempresas e empresas de pequeno porte aptas a fornecer o objeto, não há respaldo para a alteração pleiteada por essa empresa. Ou seja, a regra, neste caso, é que a licitação seja exclusiva, sendo a participação aberta medida excepcional, que deva ser justificada.

Corroborando essa constatação o fato de que a contratação anterior (Pregão n. 085/2022) contou com a participação de 9 (nove) empresas, todas ME/EPP, e culminou na celebração do Contrato n. 101/2022, vigente até 30.11.2024, sem nenhum incidente de execução.

Quanto à avaliação da capacidade técnica dos fornecedores, cabe registrar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que as licitações públicas somente poderão estabelecer as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tratando-se de bem de prateleira, com indicação do fabricante, não há qualquer margem para o fornecimento de produto diverso do especificado, o que dispensa a exigência de qualquer requisito técnico adicional do fornecedor.

Por fim, a exclusividade para ME/EPP em nada prejudica o atendimento aos requisitos técnicos e funcionais da solução, uma vez que estão vinculados ao produto e não ao fornecedor, sendo que aquele, como já mencionado, deverá ser obrigatoriamente o especificado no Termo de Referência, sob pena de não recebimento e sujeição da Contratada às penalidades



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

decorrentes da inexecução contratual. Além disso, o histórico de contratação de ME/EPP para o referido objeto comprova esse alinhamento.

Jailson Laurentino

Assessoria de Julgamento de Licitações